

Projetos	Corrente	Capital	Total
Reformas Ampl. em Conj. Desport. e Recreat.			
08.46.228.1.256	5.000.000,00		5.000.000,00
TOTAIS	5.000.000,00		5.000.000,00

TABELA 2

Suplementação		Cz\$	
24	Secretaria de Esportes e Turismo		
	Administração Direta		
24.02	Coordenação de Esportes e Recreação		
	TOTAL	5.000.000,00	
	3.ª Quota	5.000.000,00	

DECRETO N.º 28.588, DE 14 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Negócios Metropolitanos para Subvenções Econômicas e Subscrição de Ações da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRO

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º da Lei n.º 5.966, de 4 de dezembro de 1987 e Lei n.º 6.172, de 5 de julho de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 8.484.000.000,00 (oito bilhões, quatrocentos e oitenta e quatro milhões de cruzados), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 27.984, de 29 de dezembro de 1987, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de julho de 1988.

TABELA 1

Suplementação		Cz\$	
25	Secretaria dos Negócios Metropolitanos		
25.40	Entidades Supervisionadas		
3.2.1.2	Subvenções Econômicas	3.416.000.000,00	
	Subtotal	3.416.000.000,00	
4.2.6.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Financ.	5.068.000.000,00	
	Subtotal	5.068.000.000,00	
	TOTAL	8.484.000.000,00	

Projetos	Corrente	Capital	Total
Subscrição de Ações — METRO			
16.59.035.7.274		5.068.000.000,00	5.068.000.000,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Subvenções Econômicas ao METRO			
16.59.572.8.716	3.416.000.000,00		3.416.000.000,00
TOTAIS	3.416.000.000,00	5.068.000.000,00	8.484.000.000,00

TABELA 2

Suplementação		Cz\$	
25	Secretaria dos Negócios Metropolitanos		
	Administração Indireta		
25.93	Cia. do Metropolitano de São Paulo — METRO		
	TOTAL	8.484.000.000,00	
	3.ª Quota	8.484.000.000,00	

DECRETO N.º 28.589, DE 14 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria do Menor, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.966, de 4 de dezembro de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 1.554.695,00 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco cruzados), suplementar ao orçamento da Secretaria do Menor, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 27.984, de 29 de dezembro de 1987, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de julho de 1988.

TABELA 1

Suplementação		Cz\$	
35	Secretaria do Menor		
35.01	Secretaria do Menor		
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores	1.554.695,00	
	Subtotal	1.554.695,00	
	TOTAL	1.554.695,00	

Atividades	Corrente	Capital	Total
Processamento de Dados			
15.81.483.2.260	581.902,00		581.902,00
Atendimento ao Menor			
15.81.483.2.261	972.793,00		972.793,00
TOTAIS	1.554.695,00		1.554.695,00

Redução

35	Secretaria do Menor		
35.01	Secretaria do Menor		
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	581.902,00	
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores	972.793,00	
	Subtotal	1.554.695,00	
	TOTAL	1.554.695,00	

Atividades	Corrente	Capital	Total
Processamento de Dados			
15.81.483.2.260	581.902,00		581.902,00
Coord. e Administração Geral da Pasta			
15.81.483.2.262	972.793,00		972.793,00
TOTAIS	1.554.695,00		1.554.695,00

DECRETO N.º 28.590, DE 14 DE JULHO DE 1988

Acrescenta dispositivo ao Decreto n.º 27.575, de 11 de novembro de 1987

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ao artigo 15 do Decreto n.º 27.575, de 11 de novembro de 1987, acrescente-se o seguinte:

“Parágrafo único — A partir do exercício financeiro de 1988, os recursos administrativos e orçamentários referidos neste artigo, serão fornecidos pela Secretaria do Governo.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Alberto Goldman,

Secretário Especial da Coordenação e Programas

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de julho de 1988.

DECRETO N.º 28.591, DE 14 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre a concessão de diárias aos funcionários e servidores civis da Administração Centralizada, Autarquias e Universidades Estaduais e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A concessão de diárias ao pessoal da Administração Centralizada, das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, far-se-á de acordo com as disposições deste decreto.

§ 1.º — A diária poderá ser concedida ao funcionário ou servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo dentro do País, relacionados com o cargo ou função que exerce.

§ 2.º — Para fins deste decreto, sede significa o município onde o funcionário ou servidor tem exercício.

§ 3.º — Não será concedida diária:

1. ao funcionário ou servidor removido ou transferido, durante o período de trânsito; e

2. quando o deslocamento do funcionário ou servidor constituir exigência permanente do seu cargo ou função.

Artigo 2.º — A diária será apurada mediante a aplicação:

I — dos percentuais constantes do Anexo I sobre o valor da referência numérica do respectivo cargo ou função-atividade, respeitada a jornada de trabalho, quando se tratar de funcionários e servidores da Administração Centralizada, de Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, exceção feita ao pessoal mencionado nos incisos II a X deste artigo;

II — dos percentuais constantes do Anexo II sobre o valor do vencimento ou salário, calculado na forma dos artigos 1.º a 5.º do Decreto n.º 16.890, de 15 de abril de 1981, com alterações posteriores, quando se tratar de docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas ou da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”;

III — dos percentuais constantes do Anexo III sobre o valor da referência correspondente ao respectivo cargo ou função-atividade, quando se tratar de Pesquisador Científico;

IV — dos percentuais constantes do Anexo IV sobre o valor da referência correspondente ao respectivo cargo, quando se tratar de Delegado de Polícia;

V — dos percentuais constantes do Anexo V sobre o valor da referência correspondente ao respectivo cargo ou função-atividade quando se tratar de Procurador do Estado ou de Autarquia;

VI — dos percentuais constantes do Anexo VI sobre os valores dos vencimentos fixados no Nível IV dos respectivos cargos, em se tratando dos integrantes das séries das classes policiais civis e dos Agentes de Segurança Penitenciária;

VII — dos percentuais constantes do Anexo VII sobre os valores dos vencimentos fixados:

a) no nível V dos cargos de Contador e Agente de Análise Contábil, respectivamente; e

b) para os demais cargos constantes da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

VIII — do percentual de 4,49% (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) sobre o nível VI da respectiva carreira em se tratando de integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário;

IX — do percentual de 2,39% (dois inteiros e trinta e nove centésimos por cento) sobre o nível DEM-F- Professor F, em se tratando de docentes e auxiliares de magistério das unidades de ensino técnico de segundo grau do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” — CEETPS;

X — do percentual de 1,59% (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento), em se tratando de docentes e auxiliares de magistério do terceiro grau do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” — CEETPS.

Artigo 3.º — As diárias a que fizerem jus os servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão e os integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1970, serão apuradas mediante a aplicação do percentual de:

I — 46,24% (quarenta e seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) sobre o valor do Padrão 1-A da Tabela I, da Escala de Vencimentos 3, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, quando se tratar de pessoal que exerce funções de nível universitário; e

II — 89,93% (oitenta e nove inteiros e noventa e três centésimos por cento) sobre o valor do Padrão 1-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 1, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, relativamente aos demais servidores.

Artigo 4.º — Quando o deslocamento do funcionário ou servidor se der:

I — para os municípios de São Paulo ou de outros Estados, inclusive suas Capitais, a diária corresponderá a 1 (uma) vez o valor apurado na forma do artigo 2.º e 3.º deste decreto; e

II — para o Distrito Federal, a diária corresponderá a 2 (duas) vezes o valor apurado na forma deste decreto.

Artigo 5.º — As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da partida ao da chegada de regresso à sede do funcionário ou servidor.

Parágrafo único — Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 18 (dezoito) horas e 1/3 (um terço) da diária pela fração compreendida entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas, inclusive.

Artigo 6.º — O funcionário ou servidor que fizer jus a diária deverá apresentar, ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignadas os seguintes informes:

I — nome e número da Cédula de Identidade (RG);

II — unidade ou serviço a que pertence;

III — cargo ou função-atividade e padrão de vencimentos, remuneração ou salários;

IV — local para onde se deslocou;

V — motivo do deslocamento;

VI — dia e hora de partida e da chegada de regresso à sede; e

VII — número de diárias, especificados os dias de deslocamento.

§ 1.º — Da relação constará relatório circunstanciado onde deverá ficar evidenciado:

1. a ordem superior para o deslocamento;

2. a justificativa do deslocamento; e

3. a frequência, atestada pelo chefe imediato.

§ 2.º — Nos casos de deslocamento de sede por períodos prolongados, a relação será enviada até o terceiro dia útil que se seguir a cada período de trinta dias consecutivos de afastamento.

§ 3.º — Compete ao superior hierárquico do funcionário ou servidor, por despacho fundamentado, glossar as diárias indevidas.

Artigo 7.º — O pagamento de diária poderá ser antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, podendo ser feito nas próprias unidades de despesa, desde que haja numerário para tanto.

§ 1.º — Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 30 (trinta) diárias.

§ 2.º — A prestação de contas far-se-á nos termos e condições estabelecidos no artigo 6.º deste decreto, informando-se, ainda:

1. a quantia recebida antecipadamente; e

2. a diferença a receber ou a repor.

Artigo 8.º — Nenhum funcionário ou servidor poderá receber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento, remuneração ou salário mensal.

§ 1.º — As autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas cabíveis, a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2.º — Os Secretários de Estado e os Reitores das Universidades, atendendo a absoluta necessidade de serviço dos órgãos ou unidades das respectivas Secretarias e Autarquias vinculadas e das Universidades, poderão, excepcionalmente, autorizar despesas que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo, desde que referentes a funcionários, a servidores extra-numerários, a servidores regidos pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, alterada pelo artigo 203, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 e a docentes não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 9.º — Na contratação de pessoal, sob o regime da legislação trabalhista, será obrigatória a inclusão de cláusula referente a diárias, nos termos deste decreto.

Artigo 10 — É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Artigo 11 — É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário ao funcionário ou servidor que perceber diária.

Artigo 12 — O funcionário ou servidor que receber diária, indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei estatutária ou trabalhista.

Artigo 13 — A autoridade que conceder ou arbitrar diárias, em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, responderá, solidariamente com o funcionário ou servidor, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar.